

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

REF. PROC. N° 1998.NOR.DEN.23855/07

C/AR

Ofício n° 4380/2011/SEC

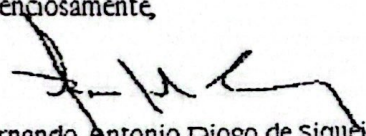
Fortaleza, 21 de fevereiro de 2011

Senhor Presidente,

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Corte de Contas julgou o processo de **Denúncia** do(a) **Prefeitura Municipal de Novo Oriente**, relativa ao exercício financeiro de 1998.

Encaminhamos à Vossa Excelência, cópia do Acórdão n° 6008/2010, para ciência da decisão desta Corte de Contas sobre a matéria.

Atenciosamente,


Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz
Secretário

ANEXO(S): Acórdão No. 6008/2010

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal
NOVO ORIENTE-CE
BMG

Rua Cavaldo Cruz, 1024 - Aldeota - CEP 60.125-150 - FORTALEZA-CE

www.tcm.ce.gov.br

23855/07 - Prefeitura Municipal de Novo Oriente - Denúncia -2007

DHFL

1



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

Processo n.º 23855/07
Natureza : Denúncia
Exercício : 2007
Município : Novo Oriente
Denunciante : Nascimento Rosendo Sales
Denunciado : Prefeitura Municipal
Relator : Conselheiro José Marcelo Feitosa

ACÓRDÃO Nº 6008 /2010

EMENTA: Denúncia contra a Administração da Prefeitura Municipal de Novo Oriente. Exercício financeiro de 2007. Falta de provas em relação às irregularidades denunciadas. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia protocolada sob o n.º 23855/07, formulada pelo Sr. Nascimento Rosendo Sales, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos de **Novo Oriente**, contra atos praticados na Administração da Prefeitura Municipal. ACORDAM os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia em apreço, por não conter os documentos necessários para comprovar as irregularidades apontadas, requisito essencial estipulado no art. 52, da Lei n.º 12.160/93, nos moldes do Relatório e Voto abaixo transcritos.



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**

13-
4

Processo nº 23855/07
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2010.

Município: Novo Oriente
Denunciante: Marcelino Sales
Denunciado: Marcelino Sales
Relator: Marcelo Feitosa
Presidente/Relator

Fui presente: [Assinatura] Procurador (a) de Contas

O Nobre Conselheiro Marcelo Feitosa, presidente do Conselho dos Trabalhadores Públicos Municipais, apresentou a petição nº 23855/07 de 02/04, nesta Corte, pela qual denunciou o fato ocorrido no âmbito do processo nº 07/08, desta Corte, pela qual foi transformada em Deliberação, com as providências durante o exame do processo de 2007, no âmbito da Administração da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, entendendo como legais as medidas tomadas no referido lapso temporal e abordadas na Exordial.

Por determinação desta Relatoria, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização do TCM - DFISF, para a devida instrução.

O resultado da análise realizada, constando da Informação acostada às fls. 10 dos autos, mostra que a petição denunciante não exibiu documentos que a comprovassem.

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Procuradoria de Contas do TCM, na pessoa do Ilustre Procurador, Dr. João César Rôla Saraiva, opinou, através do Parecer nº 8104/07, fls. 07/08, pela inadmissão da denúncia e subsequente arquivamento do feito.

É o Relatório.

RAZÕES DE VOTO

De acordo com os fatos conhecidos nos documentos enviados a esta Augustal Casa, a denúncia contra a Administração da Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE, é possível concluir que não se constatou elementos que comprovassem o fato denunciado.

Dessa forma, só nos resta aceitar a opinião do nobre Representante do Ministério Público Especial junto ao TCM, Dr. Dr. João César Rôla Saraiva, no sentido de determinar o arquivamento da denúncia em exame, tendo em vista a falta de elementos probatórios acerca das questões levantadas.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

Processo n.º 23855/07
Natureza : Denúncia
Exercício : 2007
Município : Novo Oriente
Denunciante : Nascimento Rosendo Sales
Denunciado : Prefeitura Municipal
Relator : Conselheiro José Marcelo Feitosa

RELATÓRIO

O Sr. Nascimento Rosendo Sales, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos de Novo Oriente, protocolou a peça nº 23855/07, fls. 02/04, nesta Corte, peça esta autuada incorretamente no início do deslinde processual como Consulta e depois transformada em Denúncia, contra atos praticados durante o exercício financeiro de 2007, no âmbito da Administração da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, entendendo como ilegais as medidas tomadas no referido lapso temporal e abordadas na exordial.

Por determinação desta Relatoria, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização do TCM – DIRFI, para a devida instrução.

O resultado da análise realizada, constante da Informação acostada às fls.10 dos autos, relata que a peça delatória não exibiu documentos que a comprovassem.

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Procuradoria de Contas do TCM, na pessoa do Ilustre Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinou, através do Parecer n.º 6104/07, fls. 07/08, pela inadmissão da denúncia e conseqüente arquivamento do feito.

É o Relatório.

RAZÕES DE VOTO

De acordo com os fatos contidos nos documentos enviados a esta Augusta Casa, a denúncia contra a Administração da Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE, é possível concluir que não se constatou elementos que comprovassem o fato denunciado.

Dessa forma, só nos resta acatar a opinião do nobre Representante do Ministério Público Especial junto ao TCM, Dr. Dr. Júlio César Rôla Saraiva, no sentido de determinar o arquivamento da denúncia em exame, tendo em vista a falta de elementos probatórios acerca das questões levantadas.

23855/07 – Prefeitura Municipal de Novo Oriente – Denúncia -2007

DHFL



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

15
+

VOTO

Assim, coerente com o relatório e de acordo com os motivos expostos, voto, de acordo com a Procuradoria de Contas junto ao TCM, no sentido de que:

- a) seja determinado o ARQUIVAMENTO do feito, pelos motivos já declinados;
- b) seja expedida correspondência aos interessados, informando-os sobre esta decisão.

Expedientes necessários.

Fortaleza 12 de dezembro de 2010.


Cons. José Marcelo Feitosa
Relator